

RADAR STOCCHES FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

Junho 2020

Congresso Nacional promulga Emenda Constitucional que institui Regime Extraordinário Fiscal e permite compra de ativos no mercado secundário pelo BACEN.

Em 7 de maio de 2020, o Congresso Nacional (“CN”) promulgou a Emenda Constitucional nº 106 (“EC 106”), que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública decorrente da pandemia. Originada da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, a EC 106 nasce com o objetivo de separar do orçamento e dos gastos realizados para o combate ao COVID-19 do Orçamento Geral da União.

Em síntese, a EC 106 permite a adoção, pelo Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes.

Na esfera bancária, a EC 106 inova ao conceder poderes inéditos ao Banco Central do Brasil (“BACEN”) para a adoção de afrouxamento

monetário – mecanismo de política monetária internacionalmente conhecido como *quantitative easing*. Na esteira das medidas adotadas internacionalmente por autoridades monetárias no enfrentamento de crises sistêmicas, como o Fed e o Banco Central Europeu, a aplicação do *quantitative easing* no Brasil vem sendo defendida por economistas há algum tempo.

Por meio da EC 106, enquanto perdurar o estado de calamidade pública nacional, o BACEN poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários e internacional, bem como ativos nos mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos.

A compra e venda de ativos pelo BACEN, no entanto, será restrita àqueles que, no momento da compra, obtenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos



uma das três maiores agências internacionais de classificação de risco, bem como deverá ter preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo BACEN. Adicionalmente, as instituições financeiras beneficiadas com a compra de ativos pelo BACEN não poderão:

- i. realizar pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos acima do mínimo obrigatório estabelecido em lei ou no estatuto social vigente na data de entrada em vigor da EC 106; ou
- ii. aumentar a remuneração, fixa ou variável, de diretores e membros do conselho de administração, no caso das sociedades anônimas, e dos administradores, no caso de sociedades limitadas.

Por fim, dentre as demais condições previstas pela EC 106, destacam-se as seguintes:

- i. **Prestação de contas ao CN:** a cada 30 dias, o Ministério da Economia publicará relatório com os valores e o custo das operações de crédito realizadas, e o Presidente do BACEN prestará contas ao CN do conjunto das operações previstas na EC 106.

- ii. **Regulamentação do BACEN:** durante a vigência da EC 106, o BACEN editará regulamentação sobre exigências de contrapartidas ao comprar ativos de instituições financeiras.

- iii. **Prerrogativa do CN de sustar medidas irregulares:** em caso de irregularidade ou de descumprimento dos limites da EC 106, o CN poderá sustar, por decreto legislativo, qualquer decisão de órgão ou entidade do Poder Executivo relacionada às medidas autorizadas pela EC 106.

- iv. **Convalidação de atos anteriores:** ficam convalidados os atos de gestão praticados a partir de 20 de março de 2020, desde que compatíveis com o teor da EC 106.

A EC 106 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 8 de maio de 2020, e ficará automaticamente revogada na data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo CN.

A íntegra da EC 106 pode ser acessada [aqui](#).

Governo Federal sanciona Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“Pronampe”).

Em 18 de maio de 2020, o Governo Federal sancionou a Lei nº 13.999 (“Lei 13.999”), que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“Pronampe”), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

Na esteira de medidas destinadas a fortalecer a liquidez na economia real em face dos efeitos do COVID-19, o Pronampe oferece linha de crédito com modelo financeiro-operacional que prevê

cobertura das operações pelo Fundo Garantidor de Operações (“FGO”), gerido pelo Banco do Brasil. Para garantir sua higidez, o FGO receberá aporte de R\$ 15,9 bilhões pela União para cobrir até 85% do valor de cada linha concedida por meio do Pronampe, conforme previsto pela Lei 13.999. Em complemento ao FGO, a Lei 13.999 autoriza o uso do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas do Sebrae na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

O Pronampe permite a adesão de um amplo escopo de instituições na concessão de empréstimos, conforme listadas no item “(ix)” abaixo. As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, limitada à 85% do valor de cada operação garantida. Os requisitos específicos de adesão das instituições ao Pronampe permanecem sujeitos à regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências.

Dentre as principais características da linha de crédito oferecida no âmbito do Pronampe, destacam-se os seguintes termos e condições previstos na Lei 13.999:

- i. **Público alvo:** o Pronampe é destinado às microempresas (aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360 mil) e às empresas de pequeno porte (aquelas com receita bruta anual superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$4,8 milhões).
- ii. **Limite de empréstimo:** A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% da receita bruta anual do exercício de 2019. Para empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, o limite será: (i) de até 50% do seu capital social; ou (ii) de até 30% da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.
- iii. **Garantia pessoal:** na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deverá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos. Para empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, a garantia pessoal poderá alcançar até 150% do valor contratado, mais acréscimos.
- iv. **Destinação dos recursos:** os recursos recebidos no âmbito do Pronampe poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.
- v. **Manutenção de empregos:** beneficiários do Pronampe deverão preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data de publicação da Lei 13.999 – i.e., 19 de maio de 2020 -, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito, sob pena de vencimento antecipado da dívida contraída.
- vi. **Prazo de contratação:** as instituições participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 meses contados da data de publicação da Lei 13.999 – i.e., 19 de maio de 2020 -, prorrogáveis por mais 3 meses.
- vii. **Taxa de juros:** as linhas de crédito concedidas no âmbito do Pronampe terão taxa de juros anual máxima igual à taxa do Selic acrescida de 1,25% sobre o valor concedido.
- viii. **Prazo para pagamento:** as linhas de crédito concedidas no âmbito do Pronampe deverão ser quitadas em 36 meses.
- ix. **Instituições participantes:** Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, *fintechs*, as organizações da sociedade civil de

interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Lei 13.999 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 19 de maio de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

BNDES divulga edital para chamada pública de seleção de FIDCs destinados para MPMEs.

Em 6 de maio de 2020, o BNDES anunciou edital de chamada pública para seleção de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDCs”) ou de fundos de investimento em cotas de FIDCs (“FIC FIDCs” e, em conjunto com FIDCs, “Fundos”), regulados pela Instrução da CVM nº 356 (“[Edital](#)”). O objetivo é investir, por meio do BNDESPAR, até R\$ 4 bilhões em dez Fundos destinados à concessão de crédito à micro, pequenas e médias empresas.

Os principais termos e condições do Edital, referentes aos requisitos que serão avaliados na chamada pública de seleção dos Fundos, bem

como em relação aos procedimentos de submissão de propostas, foram objeto de Newsletter do Stocche Forbes, que pode ser acessado [aqui](#).

Os proponentes terão até o dia 3 de junho de 2020 para submeter suas propostas à BNDESPAR em versão eletrônica, para o e-mail chamadampme@bndes.gov.br.

O Edital pode ser acessado [aqui](#).

CMN e BACEN regulamentam *Open Banking*.

Em 4 de maio de 2020, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e o BACEN editaram respectivamente a Resolução Conjunta nº 1 (“[Resolução Conjunta nº 1](#)”) e a Circular nº 4.015 (“Circular BACEN nº 4.015”), as quais regulamentam o *open banking* no Brasil (“[Open Banking](#)” ou “[Sistema Financeiro Aberto](#)”). Nos termos dos atos normativos recém editados, *Open Banking* consiste no compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas.

Os principais destaques atinentes à implementação do *Open Banking* no Brasil, especialmente em relação aos antecedentes,

objetivos e princípios, escopo, compartilhamento de dados, responsabilidades, contratação de parceria, convenção e cronograma de implementação, foram objeto de Newsletter do Stocche Forbes, que pode ser acessada [aqui](#).

A Resolução Conjunta nº 1 e Circular BACEN nº 4.015 entrarão em vigor em 1º de junho de 2020 e podem ser acessadas [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

CMN e BACEN regulamentam emissão de duplicata eletrônica e sua negociação em operações de desconto e em operações de crédito.

Em 4 de maio de 2020, o CMN e o BACEN editaram, respectivamente, a Resolução nº 4.815 (“[Resolução CMN nº 4.815](#)”) e a Circular nº 4.016 (“[Circular BACEN nº 4.016](#)”), que regulamentam a emissão escritural de duplicata (duplicata eletrônica), sua negociação em operações de desconto de duplicatas escriturais e as operações de crédito garantidas por esse ativo. A emissão de duplicatas sob a forma escritural foi prevista pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, a qual foi objeto da 43ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

A Resolução CMN nº 4.815 e a Circular BACEN nº 4.016 foram objeto da Consulta Pública nº 74/2019 do BACEN, cujo edital pode ser acessado [aqui](#). Dentre os objetivos que fundamentam a edição das referidas normas, destacam-se a segurança e a eficiência nas transações envolvendo duplicatas escriturais, de modo a permitir a modernização de sua emissão, negociação e controle de pagamentos.

As duplicatas eletrônicas serão negociadas no âmbito de um sistema eletrônico de escrituração, o qual será gerenciado por uma entidade escrituradora, regulada e fiscalizada pelo BC. A regulamentação trata da forma de negociação desses recebíveis por parte das instituições financeiras e estabelece prazos para que essa negociação passe a ser realizada exclusivamente por meio de duplicatas escriturais (eletrônicas). Com as novas regras, esse ativo financeiro terá mais qualidade, (iii) à negociação desses títulos de crédito; e (iv) a interoperabilidade, e as principais disposições são as seguintes:

i. **Serviços de escrituração de duplicatas escriturais:** o sistema eletrônico de escrituração de duplicatas escriturais deve contemplar, no mínimo, a oferta dos seguintes serviços: (a) emissão da duplicata

escritural por ordem do sacador; (b) apresentação de duplicatas escriturais aos sacados; (c) controle de pagamentos referentes às duplicatas escriturais; (d) controle e realização de transferência da titularidade da duplicata escritural; (e) realização do registro ou do depósito centralizado da duplicata escritural em entidade registradora ou depositário central autorizado pelo BACEN; (f) inserção de informações, de indicações e de declarações referentes às operações realizadas com as duplicatas escriturais; (g) emissão de extratos e disponibilização de informações armazenadas sobre as duplicatas escriturais; e (h) permissão da interoperabilidade entre sistemas.

ii. **Autorização para exercício da escrituração:** a atividade depende de prévia autorização do BACEN e é privativa de entidades autorizadas a realizar a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros. Dentre os requisitos mínimos estão (a) no caso de entidade registradora, comprovar patrimônio líquido adicional de R\$ 5 milhões; (b) indicação de diretor responsável pelo sistema de escrituração; (c) apresentação de manuais e controles internos; e (d) comprovação de capacidade operacional para a prestação de serviços.

iii. **Sistemas de registro e de depósito centralizado:** em relação às duplicatas escriturais, os sistemas de registro e de depósito centralizado devem viabilizar, em síntese: (a) registro ou depósito centralizado; (b) a recepção dos atos e contratos de negociação de duplicatas escriturais; (c) a disponibilização das agendas das duplicatas; e (d) o acatamento do comando de constituição de gravames e ônus sobre duplicatas escriturais.



iv. **Convenção:** devem preceder à realização da escrituração, do registro ou do depósito centralizado de duplicatas escriturais a celebração de convenção junto às demais entidades autorizadas para fins de compatibilização de procedimentos a serem adotados vis-à-vis a regulamentação aplicável (“Convenção”). O instrumento da Convenção deve ser submetido à aprovação do BACEN em até 120 dias da entrada em vigor da Circular BACEN nº 4.016.

A Resolução CMN nº 4.815, por sua vez, estabelece, dentre outras disposições, condições e procedimentos para a realização de negociação, por parte das instituições financeiras, de duplicatas escriturais, seja em operações de desconto de duplicatas escriturais, seja em operações de crédito garantidas por duplicatas escriturais.

Nesse sentido, as instituições financeiras deverão cumprir o seguinte cronograma para uso exclusivo de duplicatas escriturais na negociação de recebíveis mercantis:

BACEN aprova primeira tranche de empréstimos da LTEL-LFG a instituições financeiras.

Em 12 de maio de 2020, o BACEN aprovou a primeira tranche da Linha Temporária Especial de Liquidez mediante a emissão de Letra Financeira Garantida (“LTEL-LFG”), objeto da Resolução CMN nº 4.795, de 2 de abril de 2020, e da Circular BACEN nº 3.996, de 6 de abril de 2020. Ao todo, a liberação de recursos aprovada compreende o montante de R\$ 17,5 bilhões, que serão distribuídos entre 27 instituições financeiras.

A LTEL-LFG consiste em uma operação de empréstimo do BACEN a instituições financeiras,

- i. **se constituídos com empresas de grande porte** (receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões): a partir de 360 dias contados da aprovação pelo BACEN da Convenção;
- ii. **se constituídos com empresas de médio porte** (receita bruta anual superior a R\$ 4,8 milhões e inferior ou igual a R\$ 300 milhões): a partir de 540 dias contados da aprovação pelo BACEN da Convenção; e
- iii. **se constituídos com empresas de pequeno porte** (receita bruta anual superior a R\$ 360 mil e inferior ou igual a R\$ 4,8 milhões): a partir de 720 dias contados da aprovação pelo BACEN da Convenção.

A Resolução CMN nº 4.815 e a Circular BACEN nº 4.016 entrarão em vigor no dia 1º de junho de 2020 e poderão ser acessadas [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

e objetiva oferecer um nível suficiente de liquidez para que o Sistema Financeiro Nacional (“SFN”) consiga atender a elevação da demanda do mercado de crédito, ocasionada pela pandemia causada pela COVID-19. A LTEL-LFG foi objeto da 58ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

A liberação dos recursos foi disponibilizada em 13 de maio de 2020 e a nota do BACEN sobre esse assunto pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN edita normas que estabelecem os procedimentos e cronograma para adesão ao PIX.

Em 25 de maio de 2020, o BACEN editou as Cartas Circulares nº 4.055 e nº 4.056 (“Carta Circular BACEN nº 4.055” e “Carta Circular BACEN nº 4.056”, respectivamente), que estabelecem os procedimentos necessários para a adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (“PIX”), bem como os procedimentos e o cronograma dos testes da etapa formal de homologação para o credenciamento dos participantes diretos no ambiente de produção do Sistema de Pagamentos Instantâneos (“SPI”).

Nos termos da Circular BACEN nº3.985, de 18 de fevereiro de 2020, a participação no PIX é:

- i. **obrigatória:** para instituições financeiras e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BACEN com mais de 500.000 contas de clientes ativas, consideradas as contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas; e
- ii. **facultativa:** para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, exclusivamente para fins de liquidação de operações privadas de fornecimento de liquidez realizada entre os participantes do SPI no âmbito da infraestrutura.

Para aderir ao PIX desde o seu lançamento, que ocorrerá em novembro de 2020, a Carta Circular BACEN nº 4.056 estabelece que as instituições que devem ou desejam (conforme critério descrito acima) participar do PIX (“Instituições Aderentes”) devem concluir com sucesso as etapas cadastral e homologatória mediante

solicitação de adesão até 1º de junho de 2020. Após esse prazo, somente serão aceitas novas solicitações de adesão a partir de 1º de dezembro de 2020.

A etapa cadastral compreende o envio, pelas Instituições Aderentes, de informações e documentos mínimos previstos na Carta Circular BACEN nº 4.006, de 20 de fevereiro de 2020, bem como de pedido de autorização para emissão de moeda eletrônica, caso não ofereçam conta transacional a usuários finais – conta utilizada para fins de pagamento ou de recebimento de um pagamento instantâneo.

A etapa homologatória, por sua vez, tem como objetivo garantir o funcionamento do serviço de pagamento, que será verificado a partir da realização de testes nas plataformas operacionais do SPI e do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (“DICT”) e também a partir da verificação de experiências do consumidor final. Nesta etapa, serão utilizados dados fictícios de clientes.

Adicionalmente, conforme cronograma definido pela Carta Circular BACEN nº 4.056, não estarão aptas a participar do PIX desde o seu lançamento as Instituições Aderentes que não concluírem as etapas cadastral e homologatória até 16 de outubro de 2020.

A Carta Circular BACEN nº 4.056 e a Carta Circular BACEN nº 4.055 entram em vigor em 1º de junho de 2020 e podem ser encontradas [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

BACEN edita norma que facilita alterações de regulamentos de arranjos de pagamentos que visem realizar transações de pagamento relacionadas com contas de poupança social digital.

Em 22 de maio de 2020, o BACEN editou a Circular BACEN nº 4.020 ("Circular BACEN nº 4.020"), a qual estabelece a dispensa de autorização prévia do BACEN para alterações de regulamentos de arranjos de pagamentos estritamente relacionadas às adaptações necessárias para a iniciação de transações de pagamento a partir das contas do tipo poupança social digital, bem como impõe limites às tarifas aplicáveis a essas transações em arranjos de pagamento na modalidade "compra".

As alterações de regulamentos de arranjos de pagamento realizados com a referida dispensa de autorização prévia devem ser comunicadas ao BACEN em até 5 dias de sua entrada em vigor e, além disso, permanecerão válidas pelo período de 3 meses, passíveis de prorrogação pelo Poder Executivo durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19.

Adicionalmente, foram estabelecidos limites às seguintes tarifas aplicáveis a transações de

pagamento a partir das contas do tipo poupança social digital em arranjos de pagamento na modalidade "compra":

- i. **tarifa de intercâmbio:** valor máximo de 0,5% do valor da transação;
- ii. **taxa de desconto:** valor máximo de 1,2% do valor da transação; e
- iii. **tarifas pagas ao instituidor do arranjo de pagamento:** para emissores, valor máximo de 0,15% do valor da transação e, para credenciadores, valor máximo de 0,05% do valor da transação.

A Circular BACEN nº 4.020 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma que prorroga para até dezembro de 2020 restrições de distribuições de dividendos de instituições financeiras.

Em 29 de maio de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.820 ("Resolução CMN nº 4.820"), que estabelece vedações à remuneração do capital próprio, ao aumento da remuneração de administradores, à recompra de ações e à redução de capital social, a serem observadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN. O objetivo é promover maior conservadorismo na preservação de recursos em face das incertezas decorrentes da pandemia do COVID-19.

Na esteira de vedações já previstas no âmbito da Resolução CMN nº 4.797, de 6 de abril de 2020 ("Resolução CMN nº 4.797"), a Resolução CMN nº 4.820 postergou a vigências destas restrições de setembro de 2020 para até dezembro de 2020. A Resolução CMN nº 4.797 a qual foi objeto da 58ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).



Nesse sentido, nos termos da Resolução CMN nº 4.820, até dezembro de 2020, instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN permanecerão vedadas a:

- i. **Remunerar o capital próprio**, inclusive sob a forma de antecipação, acima: do montante equivalente ao dividendo mínimo obrigatório, para as sociedades anônimas; e do montante equivalente à distribuição mínima de lucro prevista no contrato social, para as sociedades limitadas;
- ii. **Recomprar ações próprias**, observada a possibilidade de autorização do BACEN para tal nas hipóteses em que a recompra ocorra em ambiente de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado;

- iii. **Reduzir capital social**, salvo quando obrigatória pela legislação aplicável ou aprovada pelo BACEN, visando a promoção da solidez, estabilidade e regular funcionamento dos mercados; e

- iv. **Aumentar a remuneração**, fixa ou variável, inclusive sob a forma de antecipação, de diretores, administradores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

A Resolução CMN nº 4.820 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser acessada [aqui](#).

CMN edita norma que flexibiliza temporariamente as regras relativas aos financiamentos imobiliários.

Em 29 de maio de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.819 (“[Resolução CMN nº 4.819](#)”), que faculta às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN a liberar recursos provenientes de financiamentos imobiliários com a prenotação do título constitutivo da garantia nos cartórios de registro de imóveis competentes.

A Resolução CMN nº 4.819 altera a Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018, que foi objeto da 38ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#), e que determinava a obrigatoriedade do registro da garantia para que os recursos decorrentes das linhas de crédito oferecidas ao seu amparo fossem liberados.

A flexibilização é temporária, aplicando-se somente para os financiamentos imobiliários contratados até 30 de setembro de 2020, e tem como objetivo promover a manutenção dos fluxos de crédito imobiliário frente às limitações de serviços cartorários decorrentes das ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

A Resolução CMN nº 4.819 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser acessada [aqui](#).

CMN edita norma sobre mensuração e reconhecimento contábeis de investimentos em coligadas e controladas.

Em 29 de maio de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.817 ("[Resolução CMN nº 4.817](#)"), a qual estabelece os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, de investimentos em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto, no Brasil e no exterior, incluindo operações de aquisição de participação, incorporação, fusão e cisão de entidades, em que sejam parte essas instituições.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN esclareceu que as mudanças estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.817 fazem parte de um processo de redução de assimetrias em relação aos padrões internacionais, especialmente em relação aos pronunciamentos emitidos pelo *International Accounting Standards Board* ("[IASB](#)").

Em relação às operações de aquisição de participações, a Resolução CMN nº 4.817 destaca, em síntese, as seguintes orientações contábeis, a partir do relacionamento entre as partes envolvidas:

1) Operações entre partes independentes (valor de aquisição): as aquisições de participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto nas quais o vendedor da participação seja independente da instituição adquirente devem ser reconhecidas a partir do valor de aquisição. O valor da aquisição deverá ser segregado (i) do valor justo dos ativos identificáveis deduzido do valor justo dos passivos assumidos da investida na data-base da operação, realizada por cálculo específico, e (ii) ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), conforme o caso.

2) Operações entre entidades do mesmo grupo econômico (valor contábil): as aquisições de participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto nas quais o vendedor faça parte do mesmo grupo econômico da instituição adquirente devem ser reconhecidas a partir da aplicação sobre o valor contábil do patrimônio líquido da investida ajustado na data-base da operação da parcela de participação adquirida.

Adicionalmente, a Resolução CMN nº 4.817 estabelece que, na avaliação das participações em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto no exterior, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, anteriormente à aplicação do método de equivalência patrimonial, devem seguir os seguintes procedimentos:

- i. **Moeda funcional:** designar a moeda funcional de cada uma das investidas no exterior – i.e., moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera;
- ii. **Conversão de transações em moeda estrangeira:** converter as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional designada à investida; e
- iii. **Conversão de demonstrações em moeda estrangeira:** converter as demonstrações financeiras da investida no exterior da moeda funcional para a moeda nacional, caso sejam distintas.



Em relação às operações de incorporação, fusão e cisão em que haja aquisição ou transferência de participação, a Resolução CMN nº 4.817 estabelece que, preliminarmente ao reconhecimento dessas operações, as instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem: (i) definir a entidade adquirente e o vendedor da participação transferida; e (ii) aplicar os

procedimentos contábeis previstos nos itens “(1)” e “(2)” acima, para fins de mensuração e reconhecimento da aquisição das participações transferidas.

A Resolução CMN nº 4.817 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022 e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma que consolida regras no escopo de sua competência sobre demonstrações financeiras.

Em 29 de maio de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.818 (“[Resolução CMN nº 4.818](#)”), que consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

A Resolução CMN nº 4.818 se insere no contexto do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (“[Decreto nº 10.139](#)”), o qual estabeleceu a obrigatoriedade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional promoverem a

revisão e consolidação das normas referentes a demonstrações financeiras.

O novo regramento mantém os critérios gerais já previstos por regulamentações esparsas editadas pelo CMN e pelo BACEN, e caminha junto às normas internacionais sobre o tema, especialmente em relação aos pronunciamentos emitidos pelo IASB.

A Resolução CMN nº 4.818 entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN divulga projetos selecionados para a terceira edição do LIFT.

Em 29 de maio de 2020, o BACEN divulgou a lista de projetos selecionado para a edição de 2020 do Laboratório de Inovações Financeiras e Tecnológicas (“[LIFT](#)”). Nesta terceira edição do LIFT, o BACEN recebeu 67 inscrições de projetos, número que é duas vezes maior que o da edição passada. A lista de projetos selecionados para o LIFT 2020 pode ser acessada [aqui](#).

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que o LIFT tem como objetivo incentivar o desenvolvimento de projetos que propõem inovações tecnológicas no SFN. Nesse sentido, Aristides Cavalcante Neto, um dos coordenadores do LIFT, afirma que as iniciativas são capazes de acelerar a inclusão de grande parcela da população brasileira no setor

financeiro, possibilitando o acesso a serviços básicos como pagamento digital e crédito.

Dentre os critérios para aceitação de projetos no LIFT, destaca-se, principalmente, a aderência à Agenda BC#, definida como uma pauta de trabalho centrada na evolução tecnológica e que tem como objetivo o desenvolvimento de questões estruturais do sistema financeiro. A Agenda BC# traz quatro dimensões de trabalho que atuam de forma conjunta para promover a democratização financeira, quais sejam: (i) competitividade; (ii) educação; (iii) inclusão; e (iv) transparência.

A segunda edição da revista LIFT Papers já está disponível e pode ser encontrada [aqui](#).



BACEN lança nova edição da Cartilha Financeira para Refugiados e Migrantes.

Em 5 de maio de 2020, o BACEN publicou nova edição da Cartilha de Informações Financeiras para Migrantes e Refugiados (“Cartilha”), a qual atualizou detalhes sobre regras acerca do cheque especial, além de agregar informações sobre abertura de conta corrente. Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN constatou que a abertura de contas é o serviço financeiro mais demandado pelos refugiados e migrantes.

Segundo o BACEN, a inclusão financeira facilita o envio seguro de remessas e o acesso ao

mercado de trabalho formal e ao empreendedorismo. De modo a complementar tal afirmação, Jose Egas, representante ACNUR no Brasil, explica que a inclusão financeira serve como porta de entrada a uma série de serviços capazes de potencializar capacidades e a integração de refugiados e migrantes na sociedade brasileira.

A Cartilha foi disponibilizada em português, inglês, francês, espanhol e árabe e pode ser acessada [aqui](#).

CVM regulamenta a constituição e o funcionamento do *Sandbox* Regulatório.

Em 15 de maio de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou a Instrução nº 626 (“Instrução CVM 626”), que regulamenta a constituição e o funcionamento de ambiente regulatório experimental (“*Sandbox Regulatório*”). A norma é o resultado do Edital de Audiência Pública da CVM nº 05, de 28 de agosto de 2019, cujo prazo de manifestação encerrou em 12 de outubro de 2019.

O conceito de *sandbox* regulatório consiste em um ambiente experimental no qual *fintechs* – segmento de participantes organizados na interseção entre os setores de tecnologia e serviços financeiros que adotam modelos de negócio escaláveis inovadores – podem receber autorizações temporárias para testar modelos de negócios e atividades inovadoras em mercados regulados. A criação desse instituto se ampara principalmente em um dos grandes obstáculos enfrentado por *fintechs*: o alto custo de observância exigido de prestadores de serviços em mercados regulados.

Após divulgação de comunicado conjunto do Ministério da Economia, do BACEN, da CVM e da Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”), em 13 de junho de 2020, sobre a intenção de implantar um modelo de *sandbox*

regulatório no Brasil, os primeiros atos normativos originados das consultas públicas realizadas em 2019 foram editados pela SUSEP, em março de 2020. Com a edição de Instrução CVM 626, resta somente a edição da respectiva regulamentação por parte do BACEN.

No âmbito de competência da CVM, a implementação do *Sandbox* Regulatório tem por finalidade, dentre outras: (i) fomentar a inovação no mercado de capitais; (ii) reduzir os custos e o tempo de maturação para o desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócios inovadores; (iii) aumento da competição entre prestadores de serviços e fornecedores de produtos financeiros no mercado de valores mobiliários; e (iv) inclusão financeira decorrente do lançamento de produtos e serviços financeiros menos custosos e mais acessíveis.

O processo de admissão de participantes no *Sandbox* Regulatório será divulgado pela CVM com maiores detalhes por meio de comunicado ao mercado, que será divulgado na página da autarquia e indicará cronograma de recebimento e análise de propostas, critérios de elegibilidade e o conteúdo exigido das propostas a serem apresentadas, bem como os critérios de seleção e priorização aplicáveis. Para serem elegíveis à

participação no *Sandbox* Regulatório, os proponentes devem, no mínimo, observar determinados critérios de elegibilidade, dentre os quais se destaca o conceito de modelo de negócio inovador: atividade que: (i) utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia; ou (ii) desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo ofertado no mercado de valores mobiliários.

Em relação à possibilidade de participação estrangeira no *Sandbox* Regulatório, a CVM implementou sugestão submetida pelo Stocche Forbes Advogados, no âmbito da audiência pública, no sentido de permitir que proponentes com sede no exterior possam ser elegíveis sem a necessidade de parceria com autoridades reguladoras competentes das jurisdições em que as sociedades estrangeiras estivessem sediadas, conforme sugerido pela minuta originalmente submetida à audiência pública. Tal previsão encontra respaldo na experiência internacional, especialmente nos modelos bem-sucedidos de *sandbox* regulatório do Reino Unido e de Hong Kong.

Atendendo aos critérios de elegibilidade, o proponente deverá apresentar proposta formal

para participar do *Sandbox* Regulatório, que serão analisadas pelo Comitê de *Sandbox* – grupo composto por servidores da CVM responsável pela condução de atividades específicas relacionadas ao *Sandbox* Regulatório da autarquia. Após a análise realizada pelo Comitê de *Sandbox*, o Colegiado da CVM decidirá sobre a concessão das autorizações requeridas, sopesando, dentre outros aspectos, os objetivos institucionais da autarquia de desenvolvimento e de proteção do mercado de capitais.

Uma vez concedidas as autorizações, o Comitê do *Sandbox* monitorará o andamento das atividades desenvolvidas pelos participantes do ambiente regulatório experimental, sem prejuízo da supervisão por parte das áreas técnicas da CVM. O Colegiado da CVM poderá, a qualquer tempo, suspender ou cancelar a autorização concedida, observada a recomendação do Comitê de *Sandbox*, em razão de, dentre outras hipóteses, na verificação de falhas graves, descumprimento dos critérios de elegibilidade, bem como de indícios de irregularidades.

A Instrução CVM 626 entrará em vigor no dia 1º de junho de 2020 e pode ser encontrada [aqui](#).

CVM aceita termo de compromisso envolvendo a manifestação na mídia a respeito de oferta restrita de debêntures durante o período de vedação de tais manifestações.

O Colegiado da CVM analisou, em reunião realizada em 06 de maio de 2020, proposta de termo de compromisso apresentada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.003514/2019- 64, pelo superintendente de determinada sociedade cedente de direitos creditórios que lastreavam emissão de debêntures objeto de oferta pública com esforços restritos (“Acusado” e “Oferta Restrita”, respectivamente), o qual foi acusado de infração do artigo 12 da Instrução CVM nº

476, de 16 de janeiro de 2009 (“Instrução CVM 476”) e do artigo 48, inciso IV da Instrução CVM 400, de 29 de dezembro de 2003 (“Instrução CVM 400”), tendo em vista a publicação de matéria jornalística em jornal de grande circulação em que o Acusado se manifestou a respeito da Oferta Restrita, descrevendo diversas condições específicas da Oferta Restrita. A matéria foi publicada após o início e antes do encerramento da Oferta Restrita, durante o procedimento de coleta de intenções



de investimento, ou seja, durante o período de vedação de manifestação na mídia a respeito de oferta restrita.

O Acusado apresentou, inicialmente, proposta de termo de compromisso em que seria pago à CVM o valor de R\$ 50 mil. Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso da CVM (“CTC”), o Acusado apresentou nova proposta de termo de compromisso acatando as sugestões do CTC em que seria pago à CVM o valor de R\$ 300 mil.

A Procuradoria Federal Especializada da CVM (“PFE”) apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso e opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração de termo de compromisso, tendo em vista que houve a cessação das atividades e correção das irregularidades praticadas.

Considerando, principalmente: (i) o disposto nos artigos 83 e 86, caput, da Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019 (“[Instrução CVM 607](#)”); (ii) que as irregularidades são anteriores à publicação da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que trata dos processos administrativos da CVM; (iii) o fato de a CVM já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de manifestação em período de silêncio; e (iv) o histórico do Acusado, que não figura em outros processos sancionadores instaurados pela CVM, o CTC recomendou a aceitação da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Acusado.

O Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhou o CTC e aceitou a proposta de termo de compromisso.

O parecer do CTC pode ser encontrado [aqui](#).

CVM edita instrução regulamentando assembleias gerais digitais de titulares de debêntures e outros valores mobiliários.

A CVM editou, em 14 de maio de 2020, a sua Instrução nº 625 (“[Instrução CVM 625](#)”), que regulamenta a participação e votação à distância em assembleias de titulares de debêntures e outros valores mobiliários. A Instrução CVM 625 complementa as recentes modificações à Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, trazidas pela Instrução CVM nº 622, de 17 de abril de 2020 e pela Instrução CVM nº 623, de 5 de maio de 2020, que estabelecem condições para a realização de assembleias gerais de acionistas de modo exclusivamente digital e faz parte do conjunto de respostas da CVM aos desafios impostos pela atual pandemia do COVID-19.

A Instrução CVM 625 foi objeto da Newsletter do Stocche Forbes Advogados divulgada em 14 de maio de 2020, a qual pode ser encontrada [aqui](#).

A Instrução CVM 625 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Instrução CVM 625 pode ser encontrada [aqui](#).

CVM esclarece dúvidas a respeito da sua competência sobre as companhias securitizadoras de créditos financeiros.

Em 18 de maio de 2020, a CVM editou o Ofício Circular nº 08/2020-CVM/SIN (“[Ofício Circular CVM/SIN 08/20](#)”), por meio do qual presta esclarecimentos a respeito da sua competência sobre as companhias securitizadoras de créditos financeiros. O Ofício Circular CVM/SIN 08/20 foi editado em razão das dúvidas levantadas a respeito do assunto, particularmente em relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“[PLDFT](#)”), em razão da exclusão de tais entidades da competência do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“[COAF](#)”), nos termos da a Resolução COAF nº 33, de 6 de março de 2020.

Nos termos do Ofício Circular CVM/SIN 08/20, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais da CVM esclareceu que o COAF, ao excluir “a securitização de ativos, títulos ou recebíveis mobiliários e

gestoras afins” do escopo de sua regulação, não atraiu para a competência da CVM as companhias securitizadoras de créditos financeiros regulamentadas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.686, de 26 de janeiro de 2000, desde que tais entidades não se constituam como companhias abertas, tampouco distribuam publicamente suas emissões, ou pratiquem qualquer outro ato privativo de emissores regulados e supervisionados pela CVM, de forma que a atuação da CVM se limita às securitizadoras previstas nas Leis nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, cujos certificados de recebíveis emitidos são inclusive considerados, por força dessas leis, como valores mobiliários, e que, por isso, estão sujeitas à competência da CVM.

O Ofício Circular CVM/SRE 08/20 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM rejeita termo de compromisso envolvendo eventual operação fraudulenta envolvendo a emissão de debêntures com esforços restritos.

O Colegiado da CVM analisou, em reunião realizada em 20 de maio de 2020, proposta de termo de compromisso apresentada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.008816/2018-48, por determinada sociedade emissora de debêntures objeto de oferta pública com esforços restritos (“[Emissora](#)”, “[Debêntures](#)” e “[Oferta Restrita](#)”, respectivamente) e seus acionistas, os quais também eram administradores da Emissora, os quais foram acusados de descumprimento do artigo 10 da Instrução CVM 476, ao não oferecer informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para os investidores e da Instrução CVM nº 08, de 08 de outubro de 1979, ao realizar operação fraudulenta no âmbito do mercado de capitais.

De acordo com a CVM, a Oferta Restrita apresentou diversos problemas, notadamente em relação ao terreno onde seria conduzido o empreendimento hoteleiro da Emissora ao qual seriam destinados os recursos da Oferta Restrita e que serve como principal garantia aos titulares das Debêntures, havendo irregularidades relativas à sua metragem e à sua avaliação.

Após negociações com o CTC, os acusados apresentaram proposta de termo de compromisso final em que seria pago à CVM o valor total de R\$ 5 milhões, sendo o valor de R\$ 2,5 milhões pago pela Emissora e o valor de R\$ 1,25 milhão pago por cada um dos acionistas.



A PFE apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso e opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração de termo de compromisso, desde que os acusados demonstrassem a total quitação de suas obrigações em relação aos titulares das Debêntures, não havendo nenhum outro prejuízo apurado.

Apesar do CTC entender que seria cabível a celebração de Termo de Compromisso, tendo em vista: (i) o disposto nos artigos 83 e 86, caput, da Instrução CVM 607; e (ii) o fato da CVM já ter celebrado termo de compromisso em casos semelhantes, o CTC recomendou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelos acusados tendo em vista que a proposta final apresentada pelos mesmos não

estava em linha com a contraproposta apresentada pelo CTC durante as negociações, a qual previa pagamento total de aproximadamente R\$ 17 milhões, correspondentes a 50% do valor total das Debêntures subscritas, bem como obrigação dos acusados de não realizar ou atuar em novas ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, pelo prazo de 5 anos.

O Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhou o CTC e rejeitou a proposta de termo de compromisso.

O parecer do CTC pode ser encontrado [aqui](#).

Colegiado da CVM julga recurso contra decisão sobre a caducidade de registro de oferta pública de CIC.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 19 de maio de 2020, julgou o recurso contra decisão da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”), que declarou a caducidade do registro de oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo hoteleiros (“Recurso”, “CIC” e “Oferta Pública”, respectivamente).

A SRE declarou a caducidade do registro da Oferta Pública tendo em vista que o anúncio de início da Oferta Pública foi divulgado após o prazo de 180 dias contados da obtenção do registro da Oferta Pública, conforme previsto na Instrução CVM nº 602, de 27 de agosto de 2018 (“Instrução CVM 602”).

Em seu Recurso, a incorporadora emissora dos CIC alegou em suma que: (i) teria adiado o início da Oferta Pública visando à melhoria das condições do mercado imobiliário e hoteleiro, bem como o encerramento dos feriados nacionais de dezembro de 2019; (ii) a alegada caducidade não mereceria prosperar, pois, a não divulgação no prazo regulamentar não teria

alterado as condições da Oferta Pública, tampouco gerado qualquer dano ou prejuízo aos investidores ou ao mercado em geral, o que justificaria autorização pela CVM para dilação do referido prazo; e (iii) caso a decisão recorrida fosse mantida, a documentação a ser submetida em eventual apresentação de novo pedido de registro da Oferta Pública perante a SRE estaria instruída de todos os documentos e informações já apresentados, exceto pela atualização das datas do anúncio de início e do prospecto, de modo que, no seu entendimento, a cobrança de nova taxa de fiscalização implicaria em tributação em duplicidade sobre o mesmo fato jurídico, estando em desacordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade.

Em resposta ao recurso, a SRE: (i) destacou que a Instrução CVM 602 estabeleceu um cronograma bastante preciso para a realização de ofertas de CIC, tendo em vista os importantes efeitos que advêm do início e do fim da distribuição pública e, portanto, não caberiam ponderações a respeito da intempestividade da



divulgação do anúncio de início da Oferta Pública; e (ii) ressaltou que o prazo de divulgação do anúncio de início é específico, aplicado a todo e qualquer caso, visando ao tratamento equitativo entre emissores que buscam acesso à poupança pública. Com relação ao pagamento de nova taxa de fiscalização no âmbito de novo pedido de registro da Oferta Pública, a SRE indicou que, embora eventual revisão da caducidade da Oferta Pública pudesse evitar ônus sobre a máquina pública em razão da reanálise de documentos de conteúdo bastante similar ou idêntico, conforme alegado pelo

recorrente, por outro lado, deveria ser observado que esse entendimento também significaria uma renúncia fiscal.

O Colegiado da CVM deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do Recurso, acompanhando a manifestação da SRE.

A decisão do Colegiado da CVM que julgou o Recurso e a manifestação da SRE podem ser encontradas [aqui](#) e [aqui](#).

Senado Federal aprova projeto de lei que institui o certificado de recebíveis educacionais.

O Senado Federal aprovou, em 20 de maio de 2020, o Projeto de Lei nº 1.886, de 2020 ("Projeto de Lei 1.886"), que institui o certificado de recebíveis educacionais ("CRE"). Os CREs são valores mobiliários lastreados em direitos creditórios decorrentes de negócios realizados entre estudantes, seus responsáveis ou empresas e instituições de ensino ou congêneres, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a prestação de serviços educacionais, a serem emitidas por companhias securitizadoras de direitos creditórios. De acordo com a Agência Senado, o objetivo da medida é possibilitar ao sistema educacional privado, cujas aulas foram suspensas por causa da pandemia de COVID-19, enfrentar a crise econômica decorrente da paralisação das atividades escolares.

Nos termos do Projeto de Lei 1.886, são instituições de ensino qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, que mantenha ou preste serviços, incluindo ensino técnico ou profissionalizante nos seguintes níveis: (i) educação infantil, incluindo creche e pré-escola; (ii) ensino fundamental; (iii) ensino médio; e (iv) ensino superior. O Projeto de Lei 1.886 prevê, ainda, que: (a) as negociações de CRE são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários (IOF), durante o período de calamidade pública referido na Emenda

Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020; e (b) os rendimentos dos CRE não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) do beneficiário.

Ainda, de acordo com o Projeto de Lei 1.886, durante o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, ficam prorrogadas por 3 meses as datas de vencimento dos pagamentos das mensalidades relativas aos estudantes cujos contratos lastreiam cada título.

No caso das instituições de ensino superior, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) fica autorizado a antecipar até R\$ 30 milhões, por instituição, durante o período da pandemia.

O Projeto de Lei 1.886 depende, ainda, da aprovação na Câmara de Deputados e da sanção do Presidente da República. Caso aprovado, caberá ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições referentes aos CREs, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate.

A minuta do Projeto de Lei 1.886 pode ser encontrada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA

E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO

E-mail: mrubeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA

E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ

E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br



O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br